



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo SEI nº 30.568/2025

Ofício GP.L nº 176/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a **Vossa Excelência** e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, apomos **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 14.686**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no **dia 02 de setembro de 2025**, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão visa estabelecer a obrigatoriedade de reserva de assentos nas fileiras iniciais de apresentações realizadas em espaços públicos ou próprios públicos, para **pessoas surdas ou com deficiência auditiva**.

Em análise ao texto apresentado, verifica-se que o projeto trata de normas já disciplinadas pela União, por meio da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Aliás, essa Lei assegura a promoção, em condições de igualdade, do exercício dos direitos e liberdades fundamentais de pessoas com qualquer tipo de deficiência, sem qualquer discriminação quanto ao tipo de deficiência.

O art. 44 da Lei Federal estabelece que:

"Art. 44º Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, **de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.**

§ 1º **Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 2)

(...)"

O Decreto Federal nº 9.404, de 11 de junho de 2018, regulamentou o art. 44 da Lei Federal, dispondo que:

“Art. 23. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres para pessoas em cadeira de rodas e assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, conforme o disposto no art. 44 § 1º, da Lei 13.446, de 2015.”

§ 1º Os espaços e os assentos a que se refere o caput, a serem instalados e sinalizados conforme os requisitos estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, devem:

I - ser disponibilizados, no caso de edificações com capacidade de lotação de até mil lugares, na proporção de:

- a) dois por cento de espaços para pessoas em cadeira de rodas, com a garantia de, no mínimo, um espaço; e
- b) dois por cento de assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, com a garantia de, no mínimo, um assento; ou

II - ser disponibilizados, no caso de edificações com capacidade de lotação acima de mil lugares, na proporção de:

- a) vinte espaços para pessoas em cadeira de rodas mais um por cento do que exceder mil lugares; e
- b) vinte assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida mais um por cento do que exceder mil lugares.

§ 2º Cinquenta por cento dos assentos reservados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida devem ter características dimensionais e estruturais para o uso por pessoa obesa, conforme norma técnica de acessibilidade da ABNT, com a garantia de, no mínimo, um assento.

§ 3º Os espaços e os assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de um acompanhante ao lado da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 3)

pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximalmente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º Nos locais referidos no **caput**, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

(...)

§ 12. Os espaços e os assentos a que se refere o caput deverão garantir às pessoas com deficiência auditiva boa visualização da interpretação em Libras e da legendagem descritiva, sempre que estas forem oferecidas.” (NR)

Nota-se que a Lei federal garante reserva de espaços para pessoas com deficiência, sem priorizar qualquer tipo específico de deficiência, ou seja, em igualdade de condições para todos, **conforme os requisitos estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.**

Todavia, no caso em tela, a propositura não está acompanhada de qualquer estudo técnico que demonstre ser essa a alternativa mais adequada para garantir a acessibilidade e igualdade de condições estabelecida na legislação federal. Ademais, e como ficariam as reservas para as pessoas portadoras de outras deficiências?

Dessa forma, *a contrario sensu*, o projeto de lei em análise se apresenta discriminatório em relação às pessoas portadoras de outras deficiências.

Portanto, verifica-se que a propositura em análise afronta os ditames da lei federal bem como o princípio constitucional da isonomia.

O Município **já cumpre as exigências federais**, inexistindo qualquer omissão que justifique intervenção legislativa local. Ainda, o projeto cria obrigações adicionais e diferentes daquelas já previstas em lei federal. Ressalte-se, no mais, que o Município promove a reserva de vagas especiais para todas as pessoas com deficiência, **em igualdade de condições, nos termos da legislação federal.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 4)

Assim, a aprovação da proposta resultaria em sobreposição de regras e possível divergência de procedimentos, produzindo **insegurança jurídica** para os órgãos municipais responsáveis pela organização dos eventos, além de fragilizar a coerência do sistema de acessibilidade já implantado.

Nota-se, também, que embora louvável a intenção do projeto, a proposição avança sobre matéria de competência privativa do Poder Executivo, ao dispor **sobre minúcias de execução administrativa**, como:

- quantidade e localização de assentos;
- vedação de instalação de equipamentos e presença de profissionais em determinados locais;
- fixação de prazos para vigência da lei, impondo obrigações materiais e organizacionais à Administração.

Conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, **cabe ao Poder Legislativo dispor sobre normas gerais e abstratas, mas não intervir diretamente na organização e funcionamento da Administração Pública, o que caracteriza vício de iniciativa.**

Com referência ao previsto no art. 4º, o Nobre Edil estipulou prazo (90) dias para o Executivo adotar as providências para cumprimento da Lei, todavia não é lícito ao Poder Legislativo estipular prazos para o Poder Executivo adotar medidas de sua competência, pois trata-se de hipótese de ofensa à reserva de administração e à separação dos poderes

A corroborar o entendimento de que o presente projeto de lei possui vícios de legalidade e constitucionalidade, transcrevemos ementas dos seguintes Acórdãos dos Tribunais superiores (grifos nossos):

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL . VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO . INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. A Lei



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 5)

amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, **não trata de estruturação ou atribuição de órgãos**, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame . 2. A norma impugnada não incide na proibição constitucional de indexação ao salário mínimo, tendo em vista que (i) não é fixado valor, mas limite máximo do benefício; e (ii) inexistente inconstitucionalidade em qualquer vinculação a salários mínimos, mas apenas em relação a reajuste automático de salários de servidores. 3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art . 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. **Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição. 4 . Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”, contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá.**

(STF - ADI: 4727 DF, Relator.: Min . EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023)

Ademais, diferentemente do caso tratado no Acórdão abaixo transcrito, o projeto de lei em tela **NÃO** se trata de norma abstrata e genérica, mas sim de norma bastante minuciosa, que interfere na gestão do Município, no tocante aos serviços da Administração.

Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n.º 5.862, de 08 de abril de 2024, do Município da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 6)

Estância Turística de Tremembé, que "dispõe sobre a implantação de 'Programa Educacional para a prática de educação física inclusiva adaptada para estudantes com deficiência'". 1 . Ausência de vício de iniciativa - Ato normativo de origem parlamentar - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente. 2. **Norma abstrata e genérica que visa conferir efetividade ao direito constitucional de integração social dos jovens portadores de deficiência, além de promover a proteção da infância e juventude, eliminando qualquer forma de discriminação (arts. 227, inciso II e e 244 da Lei Maior)- Legislação que não interfere na gestão do Município e tampouco veicula matéria inserida na reserva de administração** - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada . 3. Usurpação de competência da União não evidenciada - Inexistência de disposição que altere a grade curricular de ensino - Competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, além de proteção à infância e juventude (art. 24, incisos IX, XIV e XV da CF)- Municípios que podem legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal). 4 . Artigo 3º - Autorização para a realização de convênios - Inadmissibilidade - Ingerência indevida na organização administrativa - Desrespeito aos princípios da Reserva de Administração e da Separação dos Poderes - Reconhecimento - Afronta aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, e XIX, alínea a, e 144, todos da Carta Paulista. 5. Ação parcialmente procedente.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 21223545620248260000 São Paulo, Relator.: Vianna Cotrim, Data de Julgamento: 11/09/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/09/2024)

Assim, resta evidente o vício de iniciativa presente na propositura, eis que aborda a organização e o funcionamento da administração pública municipal, o que é de **competência privativa do Poder Executivo**. Ao tratar da gestão de eventos e da infraestrutura de espaços públicos, o projeto de lei invade a competência do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 7)

Executivo de **organizar seus próprios serviços e a administração**. Um projeto de lei de iniciativa do Legislativo que cria uma obrigação é considerado inconstitucional. Isso fere o princípio da separação de poderes.

Portanto, conclui-se que a iniciativa invade esfera de competência do Chefe do Executivo, no tocante à *organização administrativa, cuja iniciativa de projetos de lei compete privativamente ao Sr. Prefeito*.

Assim, há que se considerar a existência do vício de iniciativa, eis que, em simetria com a Constituição Estadual, a nossa Lei Orgânica confere Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo serviços públicos, organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, senão vejamos:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – **organização administrativa**, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

(...)

No mesmo sentido é a Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 8)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre: (NR)- Inciso XIX acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (NR)- Alínea "a" acrescentada pela Emenda Constitucional nº21, de 14/02/2006.

(...)

Da mesma forma, a Constituição Federal:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

(...)

Conclui-se, portanto, que a referida propositura afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 111 e 144.

O art. 5º da Constituição Estadual prevê que:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Nesse sentido, o Legislador violou, também, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 9)

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão **por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**”

Por todo o exposto, a iniciativa possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
GUSTAVO MARTINELLI
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 10)

Ao

Exmo. Sr.

Vereador EDICARLOS VIEIRA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA

